

4.6.91.00 - DESPESAS DE CAPITAL - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0	90.750	0	90.750	0	0	0	0	0	4.023
No Mês	0	59.750	0	59.750	0	0	0	0	0	1.332
Até o mês	0	90.750	0	90.750	0	0	0	0	0	4.023
4.6.91.93 - Indenizações e Restituições	0	0	0	0	86.727	0	0	86.727	86.727	0
No Mês	0	0	0	0	58.418	0	0	58.418	58.418	0
Até o mês	0	0	0	0	86.727	0	0	86.727	86.727	0
9.0.00.00 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	329.359.435	-5.000.000	0	324.359.435	0	0	0	0	0	324.359.435
No Mês	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Até o mês	329.359.435	-5.000.000	0	324.359.435	0	0	0	0	0	324.359.435
9.9.00.00 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	329.359.435	-5.000.000	0	324.359.435	0	0	0	0	0	324.359.435
No Mês	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Até o Mês	329.359.435	-5.000.000	0	324.359.435	0	0	0	0	0	324.359.435
99 - A Definir	329.359.435	-5.000.000	0	324.359.435	0	0	0	0	0	324.359.435
No mês	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Até o mês	329.359.435	-5.000.000	0	324.359.435	0	0	0	0	0	324.359.435
9.9.99.00 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	-5.000.000	0	-5.000.000	0	0	0	0	0	324.359.435
No Mês	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Govemo do Estado do Rio de Janeiro

Demonstrativo Consolidado da Execução Orçamentária da Despesa - Julho/2018

ESPECIFICAÇÃO	Dotação Inicial	Alterações	Crédito Indisponível	Despesa Autorizada	Despesas Empenhadas	Despesas a Liquidar	Despesas em Liquidação	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Crédito disponível
Até o mês	0	-5.000.000	0	-5.000.000	0	0	0	0	0	324.359.435
9.9.99.99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	329.359.435	0	0	329.359.435	0	0	0	0	0	0
No Mês	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Até o mês	329.359.435	0	0	329.359.435	0	0	0	0	0	0
Total no mês	0	1.618.097.693	-1.979.398.414	3.597.496.107	4.950.610.241	67.910.266	9.047.652	4.873.652.323	5.572.573.330	-1.353.114.134
Total até o mês	73.137.150.215	6.141.577.024	16.632.847.170	62.645.880.070	35.626.791.869	2.913.321.792	72.549.288	32.640.920.789	29.702.319.104	27.019.088.200

Id: 2125303

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO DE 13.08.2018

PROCESSO Nº E-26/005/8568/2014 - ARQUIVE-SE o presente Processo Administrativo Disciplinar, instaurado para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face do servidor JOÃO MARCELO DO NASCIMENTO BARBOSA, Id. Funcional 41302044, Professor FAETEC I, Matrícula nº 221.921-0, Vínculo 2, e Professor Docente I, Nível C, Referência 4, Matrícula nº 847.041-1, Vínculo 3, concedendo-lhe a reassunção ao cargo de origem, convalidando-se o período faltoso compreendido entre 02/09/2014 a 11/09/2014 em licença médica, com base no Laudo Médico Pericial de fls. 103-104, sendo justificadas as faltas a partir de 12/09/2014 até a véspera da reassunção, conforme o Parecer da Superintendência de Legislação e Regime Disciplinar. Remeta-se o feito ao órgão de origem para conhecimento e adoção das medidas complementares.

PROCESSO Nº E-03/016/1426/2015 - ARQUIVE-SE o presente Processo Administrativo Disciplinar, instaurado para apurar 10 (dez) faltas consecutivas, em face da servidora ORJANA BARBOSA MOREIRA, Identidade Funcional nº 34795820, Professor Docente I, Nível C, Referência 6, Matrícula nº 833486-4, Vínculo 1, concedendo-lhe a reassunção ao cargo de origem, considerando-se justificadas as faltas do dia 03/04/2015 até a véspera da reassunção exclusivamente para fins disciplinares, conforme fundamentação exposta no Relatório da Comissão Processante e no Parecer da Superintendência de Legislação e Regime Disciplinar. Remeta-se o feito ao órgão de origem para conhecimento.

Id: 2125657

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E REGIME DISCIPLINAR ATO DA SUPERINTENDENTE DE 10.08.2018

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, a fim de apurar 20 (vinte) faltas interpoladas, em face do servidor JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, Identidade Funcional nº 5739810, Servente, matrícula 5007023-4, Vínculo 1, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VI, do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Processo nº E-03/010/1513/2014.

Id: 2125439

CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO ATA DA 351ª SESSÃO DO COLEGIADO

No dia 08 do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 15h, reuniram-se na sede da Corregedoria Tributária de Controle Externo - CTCE, na Rua Buenos Aires, nº 68, 4º andar, nesta Capital, os membros do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado PAULO ENRIQUE MAINIER DE OLIVEIRA; o Advogado EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY - OAB-RJ 114.461, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção RJ, e o Auditor Fiscal da Receita Estadual aposentado GILSON DE SA REBELLO, representante dos Auditores Fiscais da Receita Estadual. Aberta a sessão, o Colegiado aprovou, por unanimidade: I) instaurar Sindicância para apuração dos fatos constantes nos autos do Processo E-14/003/241/2017, bem como em relação a outros fatos conexos que vierem a surgir; II) instaurar Sindicância para apuração dos fatos constantes nos autos do Processo E-04/084/100001/2018, bem como em relação a outros fatos conexos que vierem a surgir; III) a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos constantes no Processo E-04/084/187/2017, com base nos fundamentos e conclusões do Relatório Preliminar de fls. 80/81, bem como em relação a outros fatos conexos que vierem a surgir; IV) aprovar o relatório e a conclusão da Investigação Preliminar às fls. 89/92, e instaurar sindicância para apuração dos fatos constantes do Processo E-04/084/209/2017, bem como em relação a outros fatos conexos que vierem a surgir. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata, depois de lida e aprovada, foi assinada pelo Corregedor-Chefe e pelos membros do Colegiado da Corregedoria Tributária de Controle Externo-CTCE.

Id: 2125330

PAULO ENRIQUE MAINIER DE OLIVEIRA
Procurador do Estado
Corregedor - Chefe
EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY
Representante da OAB/RJ
GILSON DE SA REBELLO
Representante dos Auditores Fiscais da
Receita Estadual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONSELHO PLENO

Decisões proferidas na 2.144ª Sessão Ordinária
do dia 25/04/2018

Recurso nº 64.297. - Processo nº E04/215.914/2009. - Recorrente: SENHORA MODAS E BOLSAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Rubens Nora Chammas designado Redator.

Id: 2125442

Vencidos os Conselheiros José Augusto Di Giorgio, Antonio Lopes Caetano Lourenço, Priscila Haidar Sakalem, Gisela Pimenta Gadelha, Antonio Silva Duarte, Ricardo Garcia de Araujo Jorge e Gustavo Kelly Alencar. O Conselheiro Gustavo Kelly Alencar protestou por apresentação de declaração de voto. - Acórdão nº 9.093. - EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA APURADA ENTRE AS OPERAÇÕES TRIBUTADAS INFORMADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE AO FISCO E AQUELAS INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DE DÉBITO OU SIMILAR. A constituição do crédito se respalda na diferença apurada entre as operações tributadas informadas pelo próprio contribuinte ao Fisco e aquelas informadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito, sendo que a divergência verificada tem caráter substancial, ou seja, os dados obtidos junto às aludidas administradoras revelam valores superiores àqueles correspondentes às vendas declaradas em suas GIAS-ICMS, que apontam claramente para a omissão de vendas pela não emissão de documentos fiscais. Quanto à questão suscitada pela recorrente acerca da suposta quebra indevida de seu sigilo bancário, não vislumbro a necessidade de ordem judicial para acesso aos dados fornecidos, uma vez que estes já se encontravam disponíveis para consulta nos bancos de dados da Fazenda, haja vista terem sido remetidos pelas administradoras de cartões com base no disposto pelo artigo 6º Lei Complementar nº 105/2001 e no Protocolo ECF nº 04/2001. Acrescento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso nº 64.430. - Processo nº E04/215.915/2009. - Recorrente: SENHORA MODAS E BOLSAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Rubens Nora Chammas designado Redator. Vencidos os Conselheiros José Augusto Di Giorgio, Antonio Lopes Caetano Lourenço, Priscila Haidar Sakalem, Gisela Pimenta Gadelha, Antonio Silva Duarte, Ricardo Garcia de Araujo Jorge e Gustavo Kelly Alencar. O Conselheiro Gustavo Kelly Alencar protestou por apresentação de declaração de voto. - Acórdão nº 9.094. - EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA APURADA ENTRE AS OPERAÇÕES TRIBUTADAS INFORMADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE AO FISCO E AQUELAS INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DE DÉBITO OU SIMILAR. A constituição do crédito se respalda na diferença apurada entre as operações tributadas informadas pelo próprio contribuinte ao Fisco e aquelas informadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito, sendo que a divergência verificada tem caráter substancial, ou seja, os dados obtidos junto às aludidas administradoras revelam valores superiores àqueles correspondentes às vendas declaradas em suas GIAS-ICMS, que apontam claramente para a omissão de vendas pela não emissão de documentos fiscais. Quanto à questão suscitada pela recorrente acerca da suposta quebra indevida de seu sigilo bancário, não vislumbro a necessidade de ordem judicial para acesso aos dados fornecidos, uma vez que estes já se encontravam disponíveis para consulta nos bancos de dados da Fazenda, haja vista terem sido remetidos pelas administradoras de cartões com base no disposto pelo artigo 6º Lei Complementar nº 105/2001 e no Protocolo ECF nº 04/2001. Acrescento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso nº 64.453. - Processo nº E04/215.913/2009. - Recorrente: SENHORA MODAS E BOLSAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Rubens Nora Chammas designado Redator. Vencidos os Conselheiros José Augusto Di Giorgio, Antonio Lopes Caetano Lourenço, Priscila Haidar Sakalem, Gisela Pimenta Gadelha, Antonio Silva Duarte, Ricardo Garcia de Araujo Jorge e Gustavo Kelly Alencar. O Conselheiro Gustavo Kelly Alencar protestou por apresentação de declaração de voto. - Acórdão nº 9.095. - EMENTA: ADICIONAL DO ICMS (FECF) - OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA APURADA ENTRE AS OPERAÇÕES TRIBUTADAS INFORMADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE AO FISCO E AQUELAS INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DE DÉBITO OU SIMILAR. A constituição do crédito se respalda na diferença apurada entre as operações tributadas informadas pelo próprio contribuinte ao Fisco e aquelas informadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito, sendo que a divergência verificada tem caráter substancial, ou seja, os dados obtidos junto às aludidas administradoras revelam valores superiores àqueles correspondentes às vendas declaradas em suas GIAS-ICMS, que apontam claramente para a omissão de vendas pela não emissão de documentos fiscais. Quanto à questão suscitada pela recorrente acerca da suposta quebra indevida de seu sigilo bancário, não vislumbro a necessidade de ordem judicial para acesso aos dados fornecidos, uma vez que estes já se encontravam disponíveis para consulta nos bancos de dados da Fazenda, haja vista terem sido remetidos pelas administradoras de cartões com base no disposto pelo artigo 6º Lei Complementar nº 105/2001 e no Protocolo ECF nº 04/2001. Acrescento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONSELHO PLENO

Decisão proferida na 2.130ª Sessão Ordinária
do dia 17/01/2018

Recurso nº 63.934. - Processo nº E04/036/28//2015. - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL. - Recorrida: GLOBALSTAR DO BRASIL S/A. - Relatora: Conselheira Priscila Haidar Sakalem. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Charley Francisconi Velloso dos Santos, Rubens Nora Chammas, Roberto Lippi Rodrigues e Marcos dos Santos Ferreira, que negaram provimento ao recurso. - Acórdão nº 8.947. - EMENTA: CABIMENTO DO RECURSO. Sendo decedência matéria de mérito, poderia a fazenda, a parte ou qualquer julgador suscita-la se entendesse que o assunto deveria ser novamente discutido. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é aquele previsto no art. 150, § 4º, DO CTN. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Id: 2125443

CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONSELHO PLENO

Decisão proferida na 2.146ª Sessão Ordinária
do dia 16/05/2018

Recurso nº 66.463. - Processo nº E04/004/2899/2015. - Recorrente: WORKING PLUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 9.114. - EMENTA: ICMS - RECURSO AO PLENO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA EXPRESSA DO ART. 266, I, DO CTE. Em se tratando de decisão unânime proferida por uma das Câmaras do Colegiado, a admissibilidade do recurso especial ao Conselho Pleno fica condicionada à apresentação de acórdão divergente proferido por outra Câmara ou pelo Pleno, relativamente ao direito em tese. RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Id: 2125444

CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Pauta de julgamento para a Sessão Ordinária
do dia 21 de agosto de 2018, às 11h30min

Recurso nº 71.530 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/031/667/2017 - Recorrente: TRELAR SUL MADEIREIRA LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita - Representante da Fazenda: Dra. Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 71.138 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/026/393/2017 - Recorrente: CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita - Representante da Fazenda: Dra. Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 70.797 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/007/4281/2016 - Recorrente: SALITRE GASTRONOMIA E VINHOS LTDA EPP - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita - Representante da Fazenda: Dr. Fabrício do Rozário Valle Dantas Leite.

Recurso nº 70.491 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/021/112/2017 - Recorrente: ASS MOR PROD RURAIS, B VISTA, CAETES, C VERDE, P VELHO ADJACENCIAS - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita - Representante da Fazenda: Dr. Fabrício do Rozário Valle Dantas Leite.

Recurso nº 67.263 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/023/842/2016 - Recorrente: CENTRAL NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Dr. Erick Ribeiro Maués Paixão.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o §3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23 de junho de 2017.

Id: 2125395

CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Pauta de julgamento para a Sessão Ordinária
do dia 21 de agosto de 2018, às 12h30min

Recurso nº 70.483 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/014/1672/2016 - Recorrente: POSTO BONSUCESSO LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Dra. Vera Lucia Kirdeiko.



A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br. Assinado digitalmente em Quarta-feira, 15 de Agosto de 2018 às 02:23:54 -0300.